



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PROCESSO Nº 2191313-5/2008

AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTANA SAMPAIO e AILTON SANTANA SAMPAIO

PARTE RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A

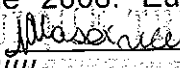
MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.

DE ORDEM DO BEL. ORLANDO FELIPE DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

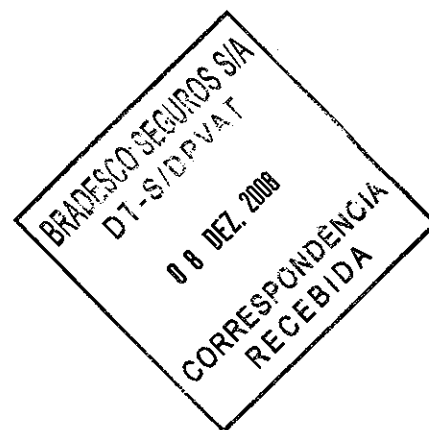
MANDO

ao Oficial de Justiça THAÍS GUSMÃO TIGRE, que em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade, à Rua Ernesto Dantas, s/n, Centro, e aí sendo, proceda:

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré: **BRADESCO SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, querendo, responder à ação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

“CUMpra-SE”, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 24 de novembro de 2008. Eu,  (José Luiz Jesus Sousa), Escrevente de Cartório, o digitei. Eu,  (Nívia Ramos Nascimento), Escrevente, o subscrevi, de ordem.//

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



13:18 10/12/2008 014037 SEGURADORA LIDER COURT 14" ANDR

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA**

MARIA LÚCIA SANTANA SAMPAIO, brasileira, solteira, cabelereira, portadora do RG nº 17.932.575 SSP/SP, e **AILTON SANTANA SAAMPAIO**, brasileiro, casado, caixa, portador do RG. 05378121-05 SSP – BA, residentes e domiciliados na Rua H, nº 20, Bairro Morada dos Pássaros, nesta cidade, vêm a presença de V.Exa., com fulcro no art. 275, do Código de Processo Civil, por sua advogada infra firmada, com escritório profissional na Rua 13 de Maio, nº 17, sala 201, 2º andar, Centro, nesta cidade, promover **AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO** contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Euclides Dantas, s/ n, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos de direito que abaixo passam a expor:

Preliminarmente requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de não disporem de recursos para arcar com as custas processuais.

1. DOS FATOS

Os Requerentes são legítimos sucessores de **JORGE DE JESUS SANTANA** que faleceu, vítima de acidente

ENC 452 U/CONQUISTA BA -04-Dez-2008-10111-008749-1/6

BRADESCO SEGUROS S.A.

automobilístico, em data de **08/03/2003**, conforme Boletim de Ocorrência, bem como óbito, na qualidade de irmãos.

Com o evento morte do seu irmão, nasceu para os mesmos o direito de receber o valor correspondente à indenização DPVAT – Seguro Obrigatório de Vias Terrestres, já que é os beneficiários.

Os Requerentes, à época, requereram a devida indenização junto à Seguradora Bradesco S/A, com sede nesta cidade, tendo recebido naquele momento a quantia correspondente a **28,14** (vinte e oito vírgula quatorze) salários mínimos, restando o equivalente a **11,85** (onze vírgula oitenta e cinco) salários do valor devido, como estabelece o Art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, importância inferior ao que determina a legislação pertinente que prevê que o pagamento corresponderá a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, por pessoa vítima. São, portanto, credores da importância de R\$ **4.917,75** (quatro mil novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), ou seja, **11,85** (onze vírgula oitenta e cinco) salários mínimos.

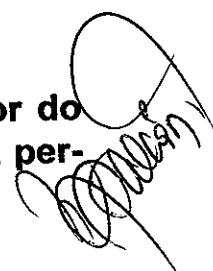
2.DO DIREITO

Assim a norma específica que trata do tema, lei 6194/74 assim prescreve:

"Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;



SLE 452 U/CONQUISTA BA -04-Dez-2008-10:11-006749-2/6

BRADESCO SEGUROS S.A.

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Afrontando a norma legal, a Requerida não procedeu ao pagamento da quantia devida aos Requerentes, em sua totalidade.

Quanto ao assunto, a nossa jurisprudência tem assim se posicionado:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO - O recibo de “quitação geral, plena e irrevogável” em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressaltando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade como art. 3º da lei 6.194/74. A Lei 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salário mínimo estabelecido pela Lei 6.194/74 em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado”

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ART. 3º DA LEI Nº 6194/74 – Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no art. 3º da lei 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogam o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, que pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, que por estabelecer a Lei nº 6194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as Leis supervenientes



812 452 V/CIHOUTISTA BA -04-Dez-2008-10:11-008749-3/6

BRASECO SEGUROS S.A.

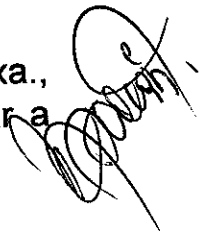
buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido”.

“(…) A indenização decorrente do Seguro Obrigatório pode ser fixada em salário mínimo, tendo em vista o que a Lei 6.205/75 proíbe é a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório”.

“(…) Valor indenizatório que decorrente de lei deve ser pago segundo os termos nela previstos. Matéria de ordem pública que pode ser revista pelo Poder Judiciário. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso da seguradora improvido para esse fim. Contrato – Seguro. Revogação do art.3º da lei 6243/77 pelas Leis n.º6.205/75 e 6.423/77 quanto a indenização decorrente de seguro, de modo que o salário mínimo foi descaracterizado como base para fixação de qualquer valor monetário, devendo ser observada as regras estabelecidas pelo CNSP Conselho nacional de Seguros Privados e pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privados. Inadmissibilidade. Dispositivo que apenas estabeleceu uma correspondência entre o salário mínimo e a indenização securitária e não utilizou aquele como fator de indexação de modo que incorreu a alegada revogação. Aplicação da Súmula 37 deste Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Ação de Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Incidência a partir do pagamento parcial da quantia devida. Admissibilidade. Inaplicabilidade do Art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a mora a partir da citação. Pagamento parcial da quantia devida que constitui em mora a seguradora, uma vez que foi assinalado prazo para o cumprimento da obrigação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso dos autores provido para fixar o termo inicial dos juros moratórios desde a data do pagamento feito a menor”.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requerem se digne V.Exa., em determinar a citação da Requerida para, querendo, contestar a



SJC 452 V/CONQUISTA BA -04-Dez-2008-10:11-008749-4/6

BRASECO SEGUROS S.A.

presente demanda, em audiência designada, sob pena de revelia, e ao final seja julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento de **11,85** (onze vírgula oitenta e cinco) salários mínimos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento da primeira parcela, acrescidos de juros e correção monetária, previstos no Art.5º, parágrafo 1º, da Lei 8.441/92, e finalmente a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

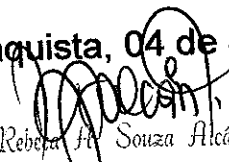
Protestam por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especial que seja, inclusive pericial, juntada de documentos, depoimento pessoal, tudo de já requerido.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ **4.917,75** (quatro mil novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que,

p. e Espera Deferimento

Vit. da Conquista, 04 de Julho de 2008.


Rebeca A. Souza Alcântara
Advogada OAB/BA 11358

SUC 452 V/CONQUISTA BA -04-Dez-2008-10:11-008749-5/6

BRADESCO SEGUROS S.A.